



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 043/2021.

Ibiúna, 28 de julho de 2.021.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 30/07/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 043, desta data que “Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências”.

A “lei da oferta e da demanda”, teoria econômica clássica elaborada por Adam Smith, estabelece a existência de uma relação em que os preços de determinados produtos ou serviços tendem a reduzir ou aumentar de forma inversamente proporcional a quantidade ofertada.

Neste sentido, a presente proposição objetiva possibilitar uma maior oferta de veículos disponíveis no mercado para o uso no transporte escolar, oportunizando um ambiente de concorrência entre os prestadores do serviço, reduzindo os preços da prestação destes e trazendo maior economia à Administração Pública.

Outro ponto considerado é a existência de uma desvalorização elevada de qualquer veículo nos primeiros anos de uso. Ao oferecer seus serviços os operadores de transportes especiais consideram esta depreciação para os cálculos do custo da operação, o que também aumenta o preço do serviço fornecido ao Município.

Importa destacar que a utilização de veículos novos não é a garantia absoluta para que o transporte seja realizado de forma segura, de outra forma certamente isto seria observado pelos órgãos responsáveis pela regulamentação deste tipo de transporte em âmbito nacional.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 52
Recebido em 28 de 07 de 2021

Prazo Venc. em 6 de 08 de 2021
Recebido por _____

Câmara Municipal de Ibiúna
Data: 28/07/2021
Recebido por: _____



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Objetivando assegurar com que os veículos possuam as condições ideais de proteção, o Código de Trânsito Brasileiro, no inciso II de seu art. 136, determina que todos os veículos destinados à condução coletiva de escolares devam passar por inspeção semestral, sendo, neste caso, o ano de fabricação do veículo, recém saído de fábrica ou com vinte anos de uso, requisito irrelevante para se atestar o funcionamento ou não dos equipamentos de segurança, logo, a Lei Municipal extrapola o razoável ao determinar a idade máxima atualmente utilizada.

Pelas razões expostas, objetivando assegurar um serviço mais econômico e mantendo os padrões atuais de segurança, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

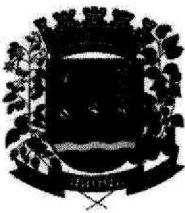
Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

52

**PROJETO DE LEI Nº 043.
DE 28 DE JULHO DE 2021.**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE 08 DE 2021
PREFEITO - 1º SECRETÁRIO

"Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O inciso II do artigo 14 e o artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art.14- ...

I- ...

II- *ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.*

(....)

Art.15- *Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o caso.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito do Municipal



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI N° 561. **DE 28 DE JUNHO DE 2000.**

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º.- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VI.

ARTIGO 2º.- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementará a presente lei, se necessário.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 528, de 15 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de junho de 2000.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante autorização outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de autorizatário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

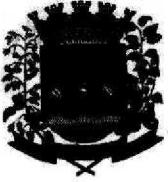
SEÇÃO I – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ

Artigo 3º - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de autorização para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 1º - Recebida a outorga de autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

Parágrafo 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo 3º - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da “Autorização Especial” expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o autorizatário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 5º - Somente será outorgada a autorização referida:

I – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

Parágrafo único – Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física.

SEÇÃO III - DA OUTORGA

Artigo 6º - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 8º - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES

Artigo 9º - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) ter 21 anos completos;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

- /08
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
 - c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
 - d) freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
 - e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
 - f) apresentar comprovante de residência;
 - g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa autorizatária;
 - h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

Artigo 10 – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Artigo 11 – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidade, na seguinte conformidade:

I – Condutor/Autorizatário;

II – Condutor/Empregado de Empresa Autorizatária;

Parágrafo 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Parágrafo 2º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 12 – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 13 – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Artigo 14 – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

II – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e microônibus;

III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

IV – estar equipado com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;
- b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

V – conter nos locais indicados:

- a) identificação do autorizatário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;
- b) o dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
- c) alvará em pleno vigor.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o autorizatário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

Parágrafo 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

Artigo 15 – Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Artigo 16 – Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar autorizatário.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 17 – Constituem ainda, deveres e obrigações dos autorizatários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

VIII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX – não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

Artigo 18 – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

IX – não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Artigo 19 – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20 – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

Artigo 21 – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Artigo 22 – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único – Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23 – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes combinações:

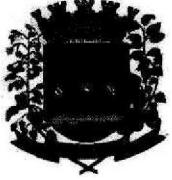
I – advertência escrita;

II – multa

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa autorizatória;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

ANEXO VI
VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII – revogação da Autorização.

Artigo 24 – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

Artigo 25 – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

Artigo 26 – A multa será aplicada ao autorizatário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Artigo 27 – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou acumulativamente.

Artigo 28 – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Artigo 29 – A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa autorizada, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Artigo 30 – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO

Artigo 31 – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

Parágrafo único – O processo referido no “capuz” deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizado, da denúncia reduzida a termo pôr usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, pôr agentes administrativos ou pôr ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 32 – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Artigo 33 – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES

Artigo 34 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Artigo 35 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de precessão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).

Parágrafo 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 36 – Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único – Em despacho fundamentado a **autoridade julgadora** poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Artigo 37 – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I – indeferir as medidas meramente protelatórias;

II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Artigo 38 – A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Parágrafo único – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Artigo 39 – A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

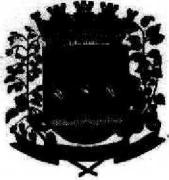
Artigo 40 – Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 41 – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Artigo 42 – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

Artigo 43 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Artigo 44 – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o autorizatário pagará os preços fixados em Decreto.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo 2º - Para a renovação do alvará, é necessário que o autorizatário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

Artigo 46 – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

Artigo 47 – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VI.

ANEXO I GRUPO I

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

GRUPO II

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

GRUPO III

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos ítems 3,4 e 7 do Grupo III.

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.

d) Na reincidência de infração prevista nos ítems 3, 4 e 7 do Grupo III.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA AUTORIZATÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;

c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;

b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

a) incindir numa das letras do Anexo IV;

b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;

d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;

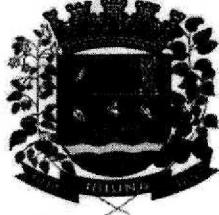
e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;

i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 196/2021.

Ibiúna, 28 de julho de 2021.

EXMO. SENHOR

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 30/07/2021

Assinatura

Honra-me cumprimentá-los e, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de colocar em pauta para votação em caráter emergencial, o Projeto de Lei nº 043, de 28 de julho de 2021, onde “Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências”, tendo em vista o retorno das aulas, programadas para o início do mês de agosto.

Sem mais para o momento, ao ensejo renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 28/07/2021

Recebido por:

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE 08 DE 2021
PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

1º SECRETÁRIO Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 13 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 46 de 2021 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Faculdade Cruzeiro do Sul Virtual e o Colégio Elitec, visando à especialização profissional de servidores e seus dependentes legais nos termos que especifica";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 13 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 49 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 52 de 2021 que "Altera o inciso II, do Artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 30 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 57 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Rogério, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 30 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 58 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Rogério, e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa Diretora da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 59 de 2021 que "Revoga a Lei Municipal nº 1994 de 26 de fevereiro de 2015 e dá outras providências.";

Considerando a relevância das proposições acima relacionadas;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nº. 46, 49, 52, 57, 58 e 59 de 2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE AGOSTO DE 2021.



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 52 de 2021

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS E; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 52 de 2021 que “Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas e, Educação Cultura e Esporte, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa possibilitar maior oferta de veículos disponíveis no mercado para uso no transporte escolar, mantendo os padrões atuais de segurança.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03
DE AGOSTO DE 2021.**

WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Marmeiro Cardoso de Oliveira
JAIR MARMEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

Armelino Moreira Junior
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Ribeiro
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 52 de 2021 fls. 03

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

Ronie Von P de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando Vieira
LUIZ FERNANDO DE GOES VIEIRA
MEMBRO

GERALDO FLÁVIO AMARO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Armelino Moreira Júnior
ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
VICE - PRESIDENTE

Fausto José Alves Dourado
FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36/2021

"Altera o inciso II, do Artigo 14 e o Artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II do artigo 14 e o artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - ...

I - ...

II – ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.

(...)

Art. 15 – Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o caso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 250/2021

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 36/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 043/2021, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 52 de 2021 que “Altera o inciso II, do Artigo 14 e o Artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebido 03/03/2021
Alexandre*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 52 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 de julho de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico ainda que o Projeto de Lei Nº 52 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte, e após colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 52 de 2021 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 52 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 36/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 250/2021 de 04 de agosto de 2021.

Ibiúna, 05 de agosto de 2021.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

